

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.084761/2012-01	647611152	02525/2012	08/03/2012	09:00	PANAMBI - RS	PT-UHH	23/05/2012	20/07/2012	03/04/2015	R\$ 7.000,00	03/06/2015	09/06/2015	08/09/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 45.12-1, (e) do RBAC 45.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BRISA AVIACAO AGRÍCOLA LIDA, doravante interessada. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado que a BRISA AVIACAO AGRÍCOLA LIDA, na data, hora e local mencionados na tabela acima, permitiu que fosse pintada a sigla "SAE", na aeronave de marcas PT-UHH, estando a referida aeronave registrada na categoria "TPP".

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Defesa da interessada** - Após notificação regular em 20/07/2012, a autuada apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos:

I - que, realmente a aeronave PT-UHH foi adesivada como SAE, uma vez que iria ser levada à oficina Aerovaleky para fazer a mudança de TPP para SAE, mas devido problemas com a oficina teve que esperar.

II - que, assim, a aeronave ficou parada no hangar da empresa em Panambi, aguardando o "ok" da oficina para fazer o traslado;

III - que houve desentendimento com a referida oficina, sendo a aeronave trasladada para a oficina Sanagri.

2.3. A interessada anexou o CA da indigitada aeronave em que consta a Categoria SAE-AG.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias atenuante e agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

I - que a autuada, em sua defesa, admite que a aeronave estava adesivada com as marcas "SAE", mas atribui o fato a desarranjos comerciais entre a Autuada e a empresa de manutenção aeronáutica contratada inicialmente com intuito de trasladar a aeronave e obter o Certificado de Aeronavegabilidade;

II - que esse fato citado pela Autuada não é excludente da aplicação da legislação em vigor;

III - que a referida lista tem por objetivo resumir os itens a serem checados, visando facilitar a verificação dos componentes da aeronave, por isso, a legislação impõe a presença a bordo tanto do manual como da lista de verificação, não sendo a ausência de um suprida pelo outro;

IV - que a irregularidade fora verificada in loco pela fiscalização, e posteriores correções das inconformidades não são hábeis a desconstituir o Auto de Infração em referência;

V - que a Lei n.º 9.784/1.999, em seu artigo 36, institui que "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei".

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada alega:

2.7. que deveriam ter sido aplicadas as circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática infracional e de ausência de penalidades no último ano;

2.8. que o AI foi lavrado em data diferente da do cometimento da infração;

2.9. que teria incidido prescrição intercorrente;

2.10. que o AI não teria seguido todas formas legalmente previstas;

2.11. que o RBAC 45 só teria entrada em vigor em data posterior ao do cometimento da infração;

2.12. que deveria ser aplicada penalidade de advertência, citando o Código Brasileiro de Trânsito como base legal.

Ê o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Alegação de incidência de prescrição intercorrente.**

2. Preliminarmente, a interessada alega a incidência da prescrição intercorrente. Sobre instituto teço os seguintes comentários:

3. Assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. da Lei nº. 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, consoante o §1º do artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo penalizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

5. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DIF3 Judicial I DATA:28/09/2015 - [inteiro.teco](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescrevem em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86. "As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autoriza, e, sem efeito, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo". 23. Assim, o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 aplica-se integralmente à matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de retroação fiscal, tendo em vista que "a lei posterior retroage à anterior, quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DIF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro.teco](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA.

COMPANHIA AÉREA ANAC AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE, INEXISTÊNCIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na incoerência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos selos não amparam na legislação pertinente. 2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei supracitada. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no Resp. nº 1.112.377/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

6. Observa-se, que Lei nº. 9.873/99 prevê, como circunstâncias motivadoras da interrupção do prazo prescricional, a citação do indiciado, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou decisão condenatória recorrível.

7. É de se apontar que a Nota Técnica n. 043/2009 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF, citada no Parecer n. 00044/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU, assevera: "não se limita às causas previstas no art.2º da Lei 9.873/98 a prática de atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Corrobora-se, ainda, para esse entendimento o disposto na Nota n. 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF: "paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo". É pacificado no âmbito nesta ASJIN que o documento acostado às fls. 11 impulsiona o processo para a apuração dos fatos e, que, portanto, configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente. Por oportuno, registre-se que a jurisprudência do TRF3 já acatou esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, "U", LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada para anular o auto de infração ANAC 328/SACGL/2008 e a decisão no processo administrativo 60830.014723/200819, que aplicaram multa administrativa à companhia aérea autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática de infração prevista no artigo 302, III, "u" da Lei 7.565/1986. 2. Caso em que o passageiro do voo AF 5013/AF 442 (Dublin/Chafes de Gaulle/Rio de Janeiro) efetuou o "Registro de Ocorrência (RO)" perante a ANAC, em 13/04/2008, informando que ao desembarcar do voo 442 da autora, no Aeroporto Antônio Carlos Jobim no Rio de Janeiro, em 04/04/2008, às 23:15h, não recebeu sua bagagem. Assim, reconhecendo o extravio, a companhia aérea teria se comprometido a enviar sua bagagem até às 9:00h do dia seguinte, sendo entregue, no entanto, somente após às 11:00h. A fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narados no "Registro de Ocorrência", e constatou a veracidade das afirmações do passageiro. 3. Constatadas irregularidades no transporte das bagagens do passageiro, a ANAC lavrou, em 15/04/2008, o auto de infração 328/SACGL/2008, nos termos do artigo 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Notificada, a companhia aérea apresentou defesa, em abril/2008, sendo, então, proferida decisão no processo administrativo gerado (60830.014723/200819), aplicando penalidade de multa administrativa à autora. Notificada em janeiro/2012, a autora apresentou recurso à decisão, que foi indeferida, encerrando a discussão na via administrativa. (...) 20. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. (...) 24. Por sua vez, pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 25. No caso, o processo administrativo 60830014723200819 teve início com o auto de infração 328/SACGL/2008, lavrado em 15/04/2008, conforme artigo 4º da Resolução ANAC 13/2007, demonstrando inoquer a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. 26. Alegou a autora, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99. Não se verificou decurso de tal prazo, pois efetuado o "Registro de Ocorrência" em 13/04/2008, o auto de infração foi lavrado em 15/04/2008, sendo apresentada defesa pela companhia aérea em abril/2008. Em abril/2010 e abril/2011 foram promovidas diligências internas em decorrência da alegação de incompetência, sendo proferida decisão no processo administrativo em 11/10/2011. Assim, foi interposto recurso administrativo em janeiro/2012, sendo efetuada sua análise pela Junta Recursal da ANAC em outubro/2013, o que demonstra a incoerência de paralisação do processo administrativo por mais de três anos. 27. Quanto à alegação de que a multa aplicada de acordo com o Anexo III da Resolução ANAC 13/2007, estaria prevista em patamar superior ao limite previsto no artigo 299 da Lei 7.565/86 (mil valores de referência), a jurisprudência encontra consolidada, firme no sentido de que a atualização e conversão do valor da multa infracional em reais, prevista originalmente em "unidades de referência", por ato normativo da ANAC, não ofende o princípio da legalidade, por estar abrangida e limitada no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.182/2005. 28. Apelação a que se nega provimento. TRF 3 Terceira Turma AC 00212314320134031600 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA eDJF3 Judicial DATA: 28/09/2015.

8. A propósito, cabe mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, que prevê como marco interruptivo as seguintes hipóteses:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível. (grifo introduzido)

Ainda sobre prescrição, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

"3. (...) **concluiu que:**

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º do art. 1º da mesma Lei.

9. "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB da Procuradoria-Geral Federal - PGF, por meio da Nota DIGEVA/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anulado com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"1(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade" (original não sublinhado).

10. Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal - PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Conseqüentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração."

11. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB da Procuradoria-Geral Federal - PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

12. Consoante se observa nos autos, verifica-se:

a) O fato ocorreu em **08/03/2012**;

b) A empresa foi regularmente notificada em **20/07/2012**, conforme Auto de Infração

c) Decisão exarada pela Primeira Instância em **03/04/2015**; e

d) Notificação da Decisão de Primeira Instância em **03/06/2015**.

13. Resta demonstrado que não houve prescrição intercorrente nem a quinquenal no processamento dos autos.

14. **Dos vícios no AI**

15. Tal alegação não prospera. O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): "Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis."

16. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI."

17. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embuído em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

18. No presente processo, tem-se que o campo Histórico do auto de infração traz todos os elementos fáticos necessários para perfeita configuração infracional. Estão presentes a data, horário e local do fato. Além disso, indicam-se as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave utilizada. O AI descreve de forma clara que a empresa permitiu que fosse pintada a sigla "SAE", na aeronave de marca PT-UHH, estando a referida aeronave registrada na categoria "TPP", na data horário e local descrito. Não há nenhum dado contraditório, todas as informações necessárias para o amplo exercício do direito de defesa estão presentes. Tanto assim o é que a interessada admite em sua defesa prévia ter permitido a adesivação da dita aeronave com a sigla SAE.

19. Quanto a alegação do referido RBAC 45 não estar vigente no momento da infração, note-

se que o normativo foi aprovado em 17/03/2012, pela Resolução ANAC n. 145, tendo sido publicado no DOU Nº 54, S/1, p. 15-16, 22/03/2010. Portanto, não prospera também tal argumento.

20. No que diz respeito a data de lavratura do AI, o prazo observável é aquele previsto no caput do art. 1º da Lei n. 9.873/99: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Logo, não há obrigação de que o AI seja lavrado na data de cometimento da infração, não prosperando também esta alegação.

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, a seção 45.12.1 (e) RBAC nº 45 estabelece a proibição de se identificar como SAE, aeronave que não esteja registrada nessa categoria, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:

RBAC 45

45.12.1 Identificação de aeronaves operando serviços de táxi-aéreo, serviços aéreos especializados ou voos de instrução

(...)

(e) Nenhuma aeronave que não esteja registrada nas categorias TPX, SAE e PRI ou PIN pode efetuar qualquer pintura que se assemelhe ou se confunda com aquelas previstas nos parágrafos (a), (b) e (c) desta seção.

4.3. Assim, por norma de eficácia cogente, fora as exceções expressas em regulamento, é vedado que se identifique com SAE aeronave que não esteja registrada nessa categoria.

4.4. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.6. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.7. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde a caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.8. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação da interessada de que supunha estar atuando dentro da legalidade.

4.9. Foram anexadas fotos da aeronave e apresentado os dados registrados no sistema na época da infração, em que consta a categoria TPP. Além disso, a própria interessada admite ter adesivado a aeronave como SAE, sem que houvesse o devido registro. As alegações quanto aos problemas com a oficina, como bem salientada na DC1, não excluem a responsabilidade da empresa. A norma é clara quanto a proibição.

4.10. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1542526), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Atuada nessa situação, diferentemente do destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a necessidade de sua adequação, para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor vigente à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LIDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.084761/2012-01	647611152	02525/2012	08/03/2012	09:00	PANAMBI - RS	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1543638** e o código CRC **6F834040**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 462/2018

PROCESSO Nº 00065.084761/2012-01
INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.084761/2012-01

INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1543638). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.084761/2012-01	647611152	02525/2012	08/03/2012	09:00	PANAMBI - RS	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1544436** e o código CRC **946AF3B3**.

